



Projecto de Lei n.º 270/XV/1.^a

Clarifica a aplicação da isenção de IVA relativamente a todas as prestações de serviços efetuadas no exercício da profissão de psicólogo, através de uma norma interpretativa do Código do IVA

Exposição de motivos

O artigo 337.º do Orçamento do Estado de 2020, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, consagrou, por proposta do PAN, uma alteração da alínea 1), do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, que garantia a isenção de IVA relativamente a todas as prestações de serviços efetuadas no exercício da profissão de psicólogo. Na ocasião podia ler-se na fundamentação da proposta apresentada pelo PAN¹, que tal alteração surgia para ultrapassar o entendimento restritivo da Autoridade Tributária e Aduaneira no sentido de considerar que apenas estaria isenta de IVA “a atividade de psicólogo (...) orientada para prestações de serviços que se consubstanciem na elaboração de diagnósticos ou na aplicação de tratamentos” e que incluía nessa isenção “apenas os atos praticados por psicólogos no âmbito da psicologia clínica”. Conforme se explicava na referida fundamentação o que se pretendia era “que, pela sua essencialidade, todos os atos praticados por psicólogos independentemente da área de atuação deve(sse)m estar isentos de IVA (...), na medida em que todos os atos psicológicos têm como pressuposto a promoção da saúde dos utentes, independentemente das áreas de atuação”.

¹ A proposta de alteração do PAN está disponível na seguinte ligação: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e706447567a4c31684a566b784652793950525338794d4449774d6a41784f5445794d545976554545765a4445334e546b775a5745744e6d4932597930305a6d5a6b4c574a6c4d324974595746684e6a67314d324d79597a566c4c6e426b5a673d3d&Fich=d17590ea-6b6c-4ffd-be3b-aaa6853c2c5e.pdf&Inline=true>.

O sentido da alteração proposta pelo PAN foi confirmado pela interpretação feita pela Deloitte² a esta alteração, que considerou que a mesma assegurava o “alargamento da isenção de IVA a todos os atos praticados por psicólogos independentemente da sua área de atuação”.

Não obstante a clareza da disposição aprovada pela Assembleia da República, pelo menos por duas ocasiões a Autoridade Tributária preconizou que esta disposição do Orçamento do Estado de 2020 se limitava a verter no Código do IVA aquela que vinha sendo a sua posição nos últimos anos. Por via do Ofício Circulado n.º 30219, de 2 de abril de 2020, a Autoridade Tributária afirmou que “a alínea 1) do artigo 9.º passa a abranger as prestações de serviços efetuadas no exercício da profissão de psicólogo, vertendo assim na letra da lei o entendimento que vem sendo propugnado pela Autoridade Tributária desde o início da vigência do Código do IVA”, invocando para o efeito o Ofício-Circulado n.º 904/85, de 29 de maio, da então Direção de Serviços de Conceção e Administração do IVA, que afirmava que: “a atividade de psicólogo, exercida a título independente (...) quando orientada para prestações de serviços que se consubstanciem na elaboração de diagnósticos (por solicitação de médicos) ou na aplicação de tratamentos, abrangendo assim a isenção os atos praticados por psicólogos no âmbito da psicologia clínica, não abrangendo os psicólogos que, em regime de profissão liberal e por solicitação de empresas de particulares ou de outras entidades públicas ou privadas, realizem atos ligados à educação, avaliação psicológica, funções relacionadas com a organização do trabalho e saúde ocupacional, incidindo o IVA sobre o montante dos honorários auferidos a título de contraprestação daquelas prestações de serviços”.

Mais recentemente por via da informação vinculativa emitida no âmbito do processo n.º 19925, por Despacho de 1 de abril de 2021, pela Diretora de Serviços do IVA, este entendimento foi reafirmado nos termos em que “os serviços efetuados no âmbito da profissão de psicólogo beneficiam da isenção contida na referida norma legal quando

² Deloitte (2020), Pôr os pontos nos is: Análise à Lei do Orçamento do Estado para 2020, página 15.

tenham como finalidade a prestação de cuidados de saúde, como seja, a elaboração de diagnósticos ou a aplicação de tratamentos tendo em vista a cura da doença ou anomalias da saúde, numa relação de confiança entre o paciente e o profissional de saúde” e que “a isenção abrange, assim e apenas, os atos praticados por psicólogos no âmbito da psicologia clínica”, estando “excluídos do âmbito de aplicação da isenção consignada na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, nomeadamente, os atos ligados ao ensino, seleção ou recrutamento de pessoal, testes psicotécnicos ou funções relacionadas com a organização do trabalho, os quais são sujeitos a tributação à taxa normal do IVA”. Esclarece ainda a mencionada informação vinculativa que a isenção se aplicará quando os serviços prestados “se insiram no conceito de cuidados de saúde (psicologia clínica) definido na jurisprudência comunitária e a requerente se encontre devidamente habilitada para o seu exercício, nos termos da legislação aplicável”.

A redação que foi aprovada no âmbito do Orçamento do Estado de 2020, conforme se confirma pela leitura da fundamentação que a acompanhou, não só não aponta para o sentido do Ofício-Circulado n.º 904/85, de 29 de maio, reafirmado nos recentes posicionamentos da Autoridade Tributária, como pelo contrário procurou ultrapassá-lo e assegurar que o Código do IVA tivesse em conta os avanços dados na psicologia e considerasse no âmbito da isenção todos os atos inseridos na atividade de psicólogo que vinham sendo excluídos no âmbito desta disposição ao longo dos últimos anos, tais como sejam os atos relativos à educação, utilização de testes psicométricos, a funções relacionadas com a organização e saúde ocupacional no trabalho, sessões de grupo de psicoeducação e desenvolvimento de competências, a avaliação, prevenção e intervenção nos Riscos Psicossociais, estratégias ao nível do autoconhecimento, auto-estima, sexualidade e relacionamentos. De resto, importa esclarecer que o Ofício-Circulado n.º 904/85, de 29 de maio, integrava as atividades dos psicólogos no âmbito desta isenção de IVA por via de uma interpretação extensiva do termo “profissões paramédicas”, que obviamente só poderia centrar-se em questões de âmbito clínico/médico que não esgota o conteúdo funcional da profissão de psicólogo.

Atendendo ao exposto e ao facto de esta interpretação da Autoridade Tributária contrariar o sentido da decisão da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar PAN apresenta o presente Projeto de Lei que, por via de uma norma interpretativa ao Código do IVA, pretende reafirmar a vontade da Assembleia da República e clarificar que a isenção de IVA prevista na alínea 1), do artigo 9.º, se aplica a todas as prestações de serviços efetuadas no exercício da profissão de psicólogo, incluindo designadamente os atos relativos à educação, utilização de testes psicométricos, a funções relacionadas com a organização e saúde ocupacional no trabalho ou a sessões de grupo de psicoeducação e desenvolvimento de competências e estratégias ao nível do autoconhecimento, auto-estima, sexualidade e relacionamentos. Paralelamente e de forma a proteger as legítimas expectativas criadas junto dos cidadãos, propõe-se que a referida norma interpretativa produza os seus efeitos desde a data de entrada em vigor do Orçamento do Estado de 2020, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Na verdade, a Saúde tem de ser pensada nos vários contextos de vida dos cidadãos e cidadãs. Os locais onde as pessoas vivem, crescem e trabalham têm de proporcionar condições para o desenvolvimento e manutenção da Saúde (física e psicológica). A crise COVID-19, em virtude do seu impacto na saúde física e psicológica da população, confirmou-o e veio dar visibilidade ao papel das várias áreas da Psicologia (Clínica e Saúde, Educação, Trabalho, Social, Ambiental e Comunitária) na gestão da crise, de forma directa e indirecta e nos mais diversos contextos, no sentido da prevenção da doença e da promoção global da Saúde. Reforça-se assim a necessidade de se perceber que clínico e saúde não são sinónimos.

A actividade dos Psicólogos e Psicólogas estendem-se a múltiplos destinatários e contextos de intervenção (individuais, grupais, organizacionais e comunitários), nos quais o contributo da Psicologia se tem revelado fundamental na prevenção e de promoção global da Saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população.

É disto exemplo a avaliação psicológica de condutores, onde a actividade do Psicólogo ou Psicóloga permite não apenas aferir das condições para a realização da actividade

em causa, mas também do diagnóstico ou despiste de perturbações eventuais no funcionamento psíquico ou alterações comportamentais (incluindo eventual tratamento ou encaminhamento) que possam pôr em causa quer a aptidão física e psicológica para a realização da tarefa, quer a segurança e a saúde do indivíduo ou de terceiros (por exemplo, aumentando a probabilidade de ocorrência de acidentes).

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei clarifica a aplicação da isenção de IVA relativamente a todas as prestações de serviços efetuadas no exercício da profissão de psicólogo, através de uma norma interpretativa do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

Artigo 2.º

Norma interpretativa relativamente ao Código do IVA

O disposto na alínea 1), do artigo 9.º, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na redação aprovada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, deve ser interpretado de forma a que se considerem as prestações de serviços efetuadas no exercício da profissão de psicólogo que, independentemente da sua área de atuação, possuam as qualificações profissionais exigidas, incluindo designadamente os atos relativos à educação, avaliação psicológica, a funções relacionadas com a organização e saúde ocupacional no trabalho, intervenção psicossocial em crise, ou a sessões de grupo de psicoeducação e desenvolvimento de competências e estratégias ao nível do autoconhecimento, auto-estima, sexualidade e relacionamentos.

Artigo 3.º



Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 09 de Setembro de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real